



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 1118, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971

(DOE 14.09.1971, N. 22.348, ANO LXXVIII)

DISPÕE sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus.

O Doutor **PAULO PINTO NERY** Prefeito Municipal de Manaus, usando de atribuições que lhe são conferidas em lei, etc.,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta lei institui o regime jurídico dos Servidores do Município de Manaus.

Art. 2.º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art. 4.º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1.º São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2.º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem à certa e determinada função.

Art. 5.º Classe é o grupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

§ 1.º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefa, qualificação mínima para o exercício do cargo, e, se fôr o caso, requisito legal ou especial.

§ 2.º Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3.º É vedado atribuir aos funcionários encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo.

Art. 6.º Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 7.º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1.º É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2.º Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8.º Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

LIVRO I DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO I DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DAS FORMAS E DOS REQUISITOS DO PROVIMENTO

Art. 9.º Os cargos públicos serão providos por:

- I** – nomeação;
- II** – promoção;
- III** – transferências;
- IV** – reintegração;
- V** – reversão; e
- VI** – aproveitamento.

§ 1.º O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e de órgão da administração indireta é de competência privativa do Prefeito, através de decreto.

§ 2.º O decreto de provimento deverá contar, necessariamente, as seguintes indicações:

I – o cargo vago, com todos os elementos de identificação, inclusive o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer à hipótese em que possam ser atendidos êstes últimos elementos;

II – o caráter da investidura;

III – o funcionamento legal, bem como a indicação do padrão ou símbolo de vencimento em que se dará o provimento.

Art. 10. Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos;

I – ser brasileiro;

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – estar no gozo de direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – ter boa conduta;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- VI** – gozar de boa saúde comprovada perante Junta Médica do Município;
- VII** – possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII** – ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei; e
- IX** – ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreira.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Secção I Das Formas de Nomeação

Art. 11. A nomeação será feita:

- I** – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II** – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Secção II Do Concurso

Art. 12. A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas ou de títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1.º Em igualdade de condições entre os candidatos habilitados serão aproveitados os candidatos já pertencentes ao serviço público municipal, e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2.º Se houver empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor, sucessivamente:

- I** – dos incorporados à Força Expedicionária Brasileira;
- II** – do mais idoso.

Art. 14. Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de dezoito anos e o máximo de trinta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos e não se refere aos ocupantes de cargo em comissão.

Art. 15. Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 16. Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 17. O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 18. A orientação básica do concurso será dada no ato que o autorizar.

Art. 19. O concurso deverá ser homologado em trinta dias a contar do encerramento das inscrições.

Secção III Do Estágio Probatório

Art. 20. O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de efetivo exercício, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I** – Eficiência;
- II** – idoneidade moral;
- III** – aptidão;
- IV** – disciplina;
- V** – assiduidade; e
- VI** – dedicação ao serviço.

§ 1.º Os chefes de repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término dêste, informarão, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2.º Em seguida, o órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio probatório em relação a cada um dos requisitos concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3.º Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para apresentar defesa.

§ 4.º Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará, se for favorável à permanência do funcionário.

Art. 21. A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único. Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Art. 22. Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, em situação estável for nomeado para outro cargo público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Ficarão também dispensados do estágio probatório quem tenham sido estáveis na administração federal ou estadual e que façam prova desta estabilidade.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 23. A promoção far-se-á de classe para classe obedecido o critério de antiguidade e de merecimento alternadamente.

Parágrafo único. O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 24. As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1.º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia respectivo semestre.

§ 2.º Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

§ 3.º Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 25. Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1.º Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2.º O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 26. Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo federal, estadual e municipal, desde que remunerado este último.

Art. 27. Não concorrerão a promoção os funcionários que tiverem, pelo menos um ano de efetivo exercício, na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único. Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 28. É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 29. As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único. As normas para o processamento das promoções serão objetos de regulamento.

Secção II Da Promoção por Antiguidade

Art. 30. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Parágrafo único. A antiguidade na classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Art. 31. A antiguidade na classe, no caso de transferência, a pedido, será contada na data em que o funcionário entrar em exercício da nova classe.

Parágrafo único. Se a transferência ocorrer de ofício, no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário.

Art. 32. Será apurado em dias o tempo de efetivo exercício na classe, para efeito de antiguidade.

Parágrafo único. Para efeito de apuração, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 107, deste Estatuto.

Art. 33. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- I** – o funcionário de maior tempo no serviço público municipal;
- II** – o funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos menores, não se considerando como tais os que exerçam qualquer atividade remunerada;
- III** – o mais idoso.

Art. 34. Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Secção III Da Promoção por Merecimento

Art. 35. A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurarem na lista tríplice, organizada pelos Secretários ou chefes dos órgãos da administração indireta.

Art. 36. O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- I – eficiência;
- II – dedicação ao serviço;
- III – assiduidade;
- IV – títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários e simpósios, relacionados com a administração municipal;
- V – trabalhos e obras publicadas.

Art. 37. O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Art. 38. Promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 39. O funcionário poderá ser transferido:

- I – de uma carreira para outra da mesma denominação;
- II – de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza;
- IV – de um cargo isolado para um cargo de carreira;

Parágrafo único. A transferência prevista nos itens II e IV equivale à nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei (arts. 11 e 22).

Art. 40. A transferência far-se-á:

- I – a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II – de ofício, no interêsse da administração.

§ 1.º Em qualquer caso será sempre respeitada a habilitação profissional.

§ 2.º A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 41. A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração e somente será concedida ao funcionário que contar, no mínimo, um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 43. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante de transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 112 e 113, deste Estatuto.

Art. 44. O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a êste reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 45. O funcionário reintegrado será submetido a exame, pela Junta Médica do Município e aposentado quando julgado incapaz.

CAPÍTULO VI DA REVERSÃO

Art. 46. Reversão é o regresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício atendido sempre o interesse público.

§ 2.º A reversão depende de exame procedido pela Junta Médica do Município, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 3.º Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou entrar em exercício nos prazos previstos nos artigos 70 e 75, desta lei.

Art. 47. Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1.º A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2.º A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 48. A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO

Art. 49. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 50. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante exame pela Junta Médica do Município.

§ 2.º Provada, em exame médico, a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi pôsto em disponibilidade.

Art. 51. Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 52. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO VIII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Secção I Da Função Gratificada

Art. 53. A função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

Art. 54. O desempenho de função gratificada será atribuído ao servidor mediante ato expreso do Prefeito.

Art. 55. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, do que fôr titular o gratificado.

~~**Art. 56.** Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.~~

Art. 56. Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença premio, licença para tratamento de saúde ou à gestantes, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função. (Redação dada pela Lei n. 1789, de 10.12.1985)

Art. 57. O Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá competência para a designação de servidores para provê-las, desde que haja recursos orçamentários para tal fim.

Art. 58. A designação para a função gratificada vigorará a partir do ato respectivo, competindo à autoridade a que estiver subordinado o funcionário designado, dar-lhe exercício imediato, independentemente de posse.

Secção II Da Substituição



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 59. Haverá substituição, por ato administrativo, no impedimento do ocupante do cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 60. O substituto perceberá o mesmo vencimento ou valor da função gratificada do substituído, sem as vantagens pessoais.

Secção III Da Readaptação

Art. 61. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo ou função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 62. A readaptação dependerá sempre da existência de vaga.

Secção IV Da Remoção e da Permuta

Art. 63. A remoção far-se-á a pedido ou de ofício:

I – de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II – de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria;

§ 1.º A remoção prevista no item I será feita por decreto do Prefeito, a prevista no item II será feita por ato do chefe do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2.º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 64. A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da promoção.

TÍTULO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 65. Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 66. A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que êste se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo e as exigências dêste Estatuto.

Art. 67. No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- I** – se é titular de outro cargo ou função pública;
- II** – bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Parágrafo único. Se a hipótese fôr a de que sobrevenha, ou possa sobrevir, acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, no prazo de trinta dias, se comprove inexistir aquela.

Art. 68. São competentes para dar posse:

- I** – O Prefeito, aos Secretários e dirigentes de órgãos que lhe sejam diretamente subordinados;
- II** – O Secretário de Administração, aos dirigentes de departamentos, divisões, serviços, setores e secções;
- III** – O dirigente da Divisão de Pessoal, nos demais casos.

Art. 69. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade inulidade do ato, se forem satisfeitas as condições legais a investidura.

Art. 70. O prazo para a posse será de trinta dias, contados da data da publicação do decreto de provimento.

§ 1.º Esse prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2.º O termo inicial de posse para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3.º Quando o funcionário não tomar posse no prazo legal o ato de provimento será tornado sem efeito por decreto.

Art. 71. Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em missão do Governo ou em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 72. O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1.º Será sempre exigida a fiança do funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2.º A fiança poderá ser prestada:

- I** – em dinheiro;
- II** – em títulos da dívida pública;
- III** – em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3.º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 4.º O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa ou criminal, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Secção I Do Exercício em Geral

Art. 73. O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 74. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual fôr designado o funcionário.

Art. 75. O exercício terá início no prazo de trinta dias contados:
I – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
II – na data da posse, nos demais casos.

§ 1.º A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2.º O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3.º Os prazos dêste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 76. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 77. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela que estiver lotado, salvo os casos expressos nêste Estatuto.

Art. 78. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 79. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nêste Estatuto será exonerado do cargo.

Secção II Dos Afastamentos

Art. 80. O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos nêste Estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade poderá ser concedido afastamento a funcionário do município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estatais.

Art. 81. O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização expressa do Prefeito.

§ 1.º A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2.º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou a missão assim o exigir.

§ 3.º Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 82. Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

- I – prêso em flagrante ou preventivamente;
- II – pronunciado ou condenado por crime inafiançável;
- III – denunciado por crime funcional, desde recebimento da denúncia.

Secção III

Do Regime de Trabalho

Art. 83. O Prefeito determinará:

- I – para a repartição, o período de trabalho diário;
- II – para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III – para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 83-A. Será concedido horário especial ao servidor com deficiência quando comprovada a necessidade por junta médica oficial do Município, independente de compensação de horário. [\(Incluído pela Lei n. 2773, de 06.08.2021\)](#)

Parágrafo único. As disposições deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. [\(Incluído pela Lei n. 2773, de 06.08.2021\)](#)

Art. 84. Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de trinta horas semanais de trabalho.

Art. 85. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será renumerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 86. Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Nos registros do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

§ 2.º Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3.º Salvo os casos expressamente previstos é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto e abonar falta ao serviço.

Seção IV **Do Tempo Integral e Dedicção Exclusiva**

~~Art. 87. A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva é o quantitativo abonado aos funcionários e servidores que, no interesse do Município, passem a prestar serviço sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva, vedado, nesse caso, o exercício cumulativo de outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular. (Revogado pela Lei n. 1870, de 12.11.1986)~~

Art. 88. A percepção da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva será sempre precedida pela assinatura de um Termo de Compromisso em três vias, de que constarão o disposto na parte final do artigo anterior e no qual declare o funcionário ou servidor vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.

Art. 89. A adoção do regime de tempo integral e dedicação exclusiva será de iniciativa dos Secretários do Município e dos Chefes dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, mediante justificativa e indicação nominal dos funcionários ou servidores, dirigida ao Chefe do Executivo.

Art. 90. A aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva será determinada mediante portaria do Prefeito Municipal, em que constarão, obrigatoriamente, os nomes cargos e níveis dos funcionários ou servidores e o total dos percentuais e o valor das gratificações mensais.

Art. 91. A gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva obriga ao mínimo de quarenta horas semanais de trabalho, sem prejuízo de ficar o funcionário ou servidor à disposição da Prefeitura, sempre que as necessidades dos serviços o exigirem.

Art. 92. A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva será concedida na base de quarenta por cento do valor do vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo poderá ser acrescida das seguintes parcelas, em função das atribuições do cargo:

I – até vinte por cento, pela essencialidade;

II – até vinte por cento, pela complexidade e responsabilidade;

III – até vinte por cento, pela dificuldade de recrutamento em face das condições do mercado de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 93. A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva só poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I – a ocupantes de cargos com atribuições técnicas científicas ou de pesquisas;

II – a ocupantes de cargo ou função que envolva a responsabilidade de direção, chefia e assessoramento.

Art. 94. Para efeito deste Estatuto, entende-se como cargo técnico, científico ou de pesquisa aquele cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimento de nível ou grau superior de ensino.

Art. 95. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que trata este capítulo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada.

Art. 96. O funcionário ou servidor não fará jus a gratificação nos afastamentos do efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – júri;

V – serviço eleitoral por prazo não excedente de trinta dias, no período imediatamente anterior e subsequente às eleições.

VI – licença para tratamento de saúde ou decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional.

Art. 97. A infração ao compromisso assumido pelo funcionário ou servidor, devidamente comprovada através de inquérito administrativo sujeitá-lo-á à pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 98. Os chefes de serviços que se omitirem na fiscalização e repressão de irregularidades verificadas na execução do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nos respectivos setores, responderão, conjuntamente, com os infratores, nos processos administrativos, civil e penal cabíveis.

~~**Art. 99.** Havendo conveniência para o serviço, o Prefeito Municipal poderá suspender o pagamento da gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva.~~
(Revogado pela Lei n. 1870, de 12.11.1986)

Secção V **Das faltas ao serviço**

Art. 100. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem falta justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 101. O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer justificção da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a tôdas as consequências resultantes da ausência.

§ 1.º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

§ 2.º O chefe imediato do funcionário decidirá sôbre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a êsse número, até o limite de vinte e quatro, será submetido, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§ 3.º A autoridade competente decidirá sôbre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recursos para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 4.º Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal, para as devidas anotações.

Art. 102. Ao funcionário, quando estudante universitário, será permitido, à critério do Prefeito, frequentar suas aulas e participar das respectivas provas, quando o horário das mesmas coincidir com o do serviço.

Parágrafo único. A permissão referida nêste artigo será comprovada pela apresentação do horário de aulas e provas fornecidos pelo estabelecimento de ensino.

TÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 103. A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III - promoção;
- IV – transferência;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo;
- VII – falecimento.

§ 1.º Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido do funcionário;
- II – de ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo.

§ 2.º A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 104. A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I – dispensa, a pedido do funcionário;
- II – dispensa, a critério da autoridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 105. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único. A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento do ocupante do cargo;

II – imediata àquela em que o funcionário completar setenta anos de idade;

III – da publicação:

a) da lei que criar o cargo a conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder outra qualquer forma de vacância;

IV – da posse em outro cargo.

LIVRO II

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 106. Será feita em dia a apuração do tempo de serviço.

§ 1.º O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2.º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois não serão computados, para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de cento e oitenta e dois dias.

Art. 107. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até oito dias;

~~III – luto, até oito dias, por falecimento do cônjuge, pais, descendentes, irmãos e sogros;~~

III – luto, até oito dias, por falecimento do cônjuge, pais, descendentes, irmãos, sogros, avós e bisavós; [\(Redação dada pela Lei n. 3383, de 19.09.2024\)](#)

IV – luto, até dois dias, por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrasta, genro e nora;

V – exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados e dos Municípios e de suas entidades autárquicas;

VI – convocação para o serviço militar;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal;

IX – licença prêmio;

X – licença à funcionária gestante;

XI – licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada ao artigo 139, deste Estatuto;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

XII – missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIII – provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XIV – faltas abonadas;

XV – o disponível, que em virtude de ato, tenha servido ou sirva em qualquer setor da administração pública;

XVI – licença-paternidade. (Incluído pela Lei Complementar n. 001-A, de 30.09.2013)

Art. 108. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II – o período de serviço ativo nas Fôrças Armadas, contando-se em dôbro o tempo em operações de guerra;

III – o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que renumerado pelos cofres públicos;

IV – o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

V – o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único. O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 109. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 110. O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

§ 1.º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestar concurso público.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 111. O funcionário perderá o cargo:

I – quando estável, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa;

II – quando em estágio probatório, somente após a observância do artigo 20 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 112. Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 113. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado ou pôsto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 114. Invalidada a admissão do funcionário por ato administrativo ou sentença judicial, será êle reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste reconduzido, sem direito à indenização.

§ 1.º A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

§ 2.º O pagamento dêsse prejuízo deverá ser liquidado no prazo máximo de sessenta dias da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

~~**Art. 115.** O funcionário será aposentado: [\(Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005\)](#)~~
~~I – por invalidez;~~
~~II – compulsòriamente, aos setenta anos de idade;~~
~~III – voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.~~

~~**Parágrafo único.** No caso do item III, o prazo é de trinta anos para mulheres.~~

~~**Art. 116.** A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público. [\(Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005\)](#)~~

~~**Art. 117.** Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde fôr considerado inválido para o serviço público. [\(Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005\)](#)~~

~~**Art. 118.** Os proventos da aposentadoria serão:~~
~~I – integrais, quando o funcionário:~~
~~a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;~~
~~b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.~~
~~II – proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no Parágrafo Único do artigo 117.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

~~§ 1.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.~~

~~§ 2.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida em atividade.~~

~~Art. 118. Os proventos da aposentadoria serão:~~

~~I – integrais, quando o funcionário:~~

~~a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;~~

~~b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;~~

~~II – proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 115.~~

~~§ 1.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.~~

~~§ 2.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida em atividade. (Redação dada pela Errata a Lei n. 1118, de 01.09.1971). (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)~~

~~Art. 119. É automática a aposentadoria compulsória.~~

~~Parágrafo único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)~~

~~Art. 120. O funcionário que contar mais de vinte e cinco anos de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Município será aposentado:~~

~~I – com as vantagens dos cargos de direção ou chefia, de provimento em comissão, em que se encontre, pelo menos há mais de cinco anos ininterruptos ou que os tenha exercido por mais de dez anos ininterruptos ou não;~~

~~II – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;~~

~~III – com o provento aumentado de trinta por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira;~~

~~IV – com a vantagem do item anterior, quando ocupante de cargo isolado.~~

~~Parágrafo único. O funcionário que, durante cinco anos de exercício ininterrupto, ou dez anos intercalados, houver ocupado cargo em comissão ou função gratificada, terá, no ato de sua aposentadoria, o valor atual da representação ou função gratificada incorporado aos seus proventos. (Revogado pela Lei n. 1786, de 27.11.1985)~~

~~§ 1.º O funcionário que, durante quatro anos ininterruptos, ou oito intercalados, houver ocupado cargo em comissão e função gratificada, terá, no ato de sua aposentadoria, o valor atual da representação ou da função gratificada incorporada aos seus proventos. (Incluído pela Lei n. 1786, de 27.11.1985)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

~~§ 2.º A vantagem do parágrafo anterior é extensiva ao aposentado que, nesta condição, tenha ou esteja ocupando cargo em comissão, no qual satisfaça a complementação de tempo exigido para obtenção do benefício, que será deferido mediante comprovação extraída dos assentos funcionais. (Incluído pela Lei n. 1786, de 27.11.1985)~~

~~Art. 120. O funcionário que contar com mais de vinte (20) anos de serviços públicos será aposentado:~~

~~Art. 120. O funcionário que contar com mais de 20 (vinte) anos de serviços públicos será aposentado:-(Redação dada pela Lei n. 1913, de 10.11.1987)~~

~~Art. 120. O funcionário que contar mais de 25 anos de efetivo e ininterrupto serviço público será aposentado.-(Redação dada pela Lei n. 1950, de 17.03.1988)~~

~~I – com as vantagens dos Cargos de direção ou chefia, de provimento em Comissão, em que se encontre pelo menos há mais de dois (02) anos ininterruptos ou que os tenha exercido por mais de cinco (05) anos ininterruptos ou não;~~

~~II – com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;~~

~~III – com o provento aumentado de trinta por cento (30%) quando ocupante da última classe da respectiva carreira;~~

~~IV – Com a vantagem do item anterior, quando ocupante de cargo isolado.~~

~~§ 1.º O funcionário que, durante dois (2) anos de exercício ininterrupto, ou cinco (5) anos intercalados, houver ocupado cargo em Comissão ou Função Gratificada ou, ainda, o cargo de Prefeito, qualquer que seja o tempo da investidura, terá, no ato de sua aposentadoria, o valor da representação ou função gratificada incorporada aos seus proventos, até a nível de Secretário Municipal.~~

~~§ 1.º O funcionário que, durante dois (2) anos de exercício ininterrupto, ou cinco (5) anos intercalados, houver ocupado cargo em Comissão ou Função Gratificada, Presidente da autarquia municipal, ou ainda, o cargo de Prefeito, qualquer que seja o tempo da investidura, terá, no ato de sua aposentadoria, o valor da representação ou função gratificada incorporada aos seus proventos, até a nível de Secretário Municipal. (Redação dada pela Lei n. 1828, de 12.06.1986)~~

~~§ 1.º O funcionário que, durante dois (02) anos de exercício ininterrupto ou cinco (05) intercalados, houver ocupado Cargo em Comissão ou Função Gratificada, ou ainda ocupado cargo de Prefeito, qualquer que seja o tempo de investidura, terá no ato de sua aposentadoria o valor da representação ou função gratificada incorporado aos seus proventos, estes, limitados ao nível da remuneração de Secretários Municipais.-(Redação dada pela Lei n. 1913, de 10.11.1987)~~

~~§ 2.º Os inativos que tenham preenchido as condições do inciso I e do Parágrafo Primeiro, terão seus proventos atualizados.-(Redação dada pela Lei n. 1789, de 10.12.1985)~~

~~§ 3.º Para os efeitos deste artigo serão computados cumulativamente os tempos relativos à Cargo em Comissão e/ou à Função Gratificada.-(Incluído pela Lei n. 1913, de 10.11.1987). (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)~~

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 121. O funcionário terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1.º Somente depois de primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2.º Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3.º É proibido levar em conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 122. As férias poderão ser antecipadas, permutadas ou transferidas, a pedido do funcionário e a critério da administração.

§ 1.º Para a antecipação ou transferência das férias o pedido deverá ser formulado quinze dias, antes das férias assinaladas na escala.

§ 2.º Para a permuta das férias o pedido deverá ser formulado no prazo do parágrafo anterior, com a aquiescência do funcionário permutado.

Art. 123. As férias poderão ser acumuladas até três períodos consecutivos, a pedido do funcionário, quando feito quinze dias antes do estabelecido na escala respectiva.

Art. 124. Ao funcionário, em gozo de férias, serão conferidas as respectivas vantagens.

~~**Art. 125.** Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente aos períodos de férias, cujo direito tenha adquirido.~~

Art. 125. Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente aos períodos de férias cujo direito tenham adquirido. (Redação dada pela Lei n. 1789, de 10.12.1985)

Art. 126. É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição ou serviço, seu endereço eventual.

Art. 127. O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de seu término.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Secção I Disposições Preliminares



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 128. Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I** – para tratamento de saúde;
- II** – por motivo de doença em pessoa da família;
- III** – para repouso à gestante;
- IV** – para prestar serviço militar obrigatório;
- V** – por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VI** – para tratar de interesses particulares;
- VII** – como prêmio à assiduidade;
- VIII** – para o desempenho de mandato eletivo;
- IX** – por motivo de afastamento do cônjuge servidor;
- X** – em caráter extraordinário.

Parágrafo único. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 129. A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo da Junta Médica do Município.

Parágrafo único. Findo o prazo poderá haver novo exame e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 130. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 131. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 132. As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo somente serão levantadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 133. As licenças por tempo superior a trinta dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito, de tempo inferior, poderão ser deferidas pelos chefes de repartição ou serviço.

Art. 134. O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição ou serviço o local onde poderá ser encontrado.

Secção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 135. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1.º Num e noutro caso é indispensável o exame pela Junta Médica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada licença.

Art. 136. O atestado ou laudo passado por médico ou Junta Médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica do Município.

Art. 137. Será punido disciplinarmente, com suspensão por trinta dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.

Art. 138. Considerado apto em exame pela Junta Médica do Município, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 139. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 140. Será integral, com as respectivas vantagens, o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou de moléstias indicadas no artigo anterior.

Secção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 141. O funcionário poderá gozar licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada pela Junta Médica do Município.

§ 2.º A licença de que trata êste artigo será concedida, com vencimento e vantagens até um ano, e com dois têrços do vencimento e vantagens, excedendo êsse prazo e até dois anos.

§ 3.º Quando a família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Secção IV

Da Licença à Gestante

Seção IV

Da Licença à Gestante e da Licença-Paternidade

(Redação dada pela Lei Complementar n. 001-A, de 30.09.2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

~~Art. 142.~~ À funcionária gestante será concedida, mediante exame pela Junta Médica do Município, licença até quatro meses, com vencimentos e vantagens. (Revogado pela Lei n. 1120, de 11.05.2007)

~~Parágrafo único.~~ Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação. (Revogado pela Lei n. 1120, de 11.05.2007)

~~Art. 143.~~ Será aceito o exame médico fornecido por Junta de outra circunscrição territorial, quando a funcionária gestante se encontrar fora do Município. (Revogado pela Lei n. 1120, de 11.05.2007)

Secção V Da Licença para Serviço Militar

Art. 144. Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1.º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2.º Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimentos ou remuneração.

§ 4.º A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelo regulamento militar, aplicando-se o disposto no § 2.º deste artigo.

Secção VI Da Licença à Funcionária Casada com Militar

Art. 145. A funcionária casada com militar terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir fora do Município.

§ 1.º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e poderá vigorar pelo tempo que durar a nova função do marido.

§ 2.º Em qualquer época, mesmo que o marido continue prestando serviço fora do Município, a funcionária poderá retornar ao seu cargo.

Secção VII Da Licença para Tratar de Interesses Particular



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

~~**Art. 146.** Ao funcionário estável poderá ser deferida, pelo Prefeito, licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.~~

Art. 146. Ao funcionário estável poderá ser deferido, pelo Prefeito, licença, por tempo nunca excedente de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, observado, para nova licença, o dispositivo no Art. 149. [\(Redação dada pela Lei n. 292, de 03.07.1995\)](#)

§ 1.º A licença será negada quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interesse público.

§ 2.º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 146-A. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos. [\(Incluído pela Lei Complementar n. 001-A, de 30.09.2013\)](#)

Art. 147. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 148. A autoridade que deferir a licença poderá cessá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

§ 1.º Na hipótese dêste artigo o funcionário reassumirá o exercício no dia subsequente ao do conhecimento oficial do ato.

§ 2.º Se o funcionário encontrar-se em local diverso do município ser-lhe-á concedido, a critério da autoridade, prazo até sessenta dias para reassumir o exercício.

§ 3.º A inobservância ao disposto neste artigo importará em demissão por abandono do cargo, se o funcionário, não cumprindo as determinações dos parágrafos anteriores, permanecer ausente por mais de trinta dias.

Art. 149. Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos dois anos do término da anterior.

Secção VIII **Da Licença Prêmio**

Art. 150. Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que a requerer, será concedida, pelo Prefeito, licença prêmio de doze meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Ao funcionário nomeado após a vigência dêste ESTATUTO, será concedida a licença prêmio de seis meses, obedecido o disposto no presente artigo.

Art. 151. A licença prêmio poderá ser gozada em dois períodos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

~~Art. 152. Não será concedida a licença prêmio se houver o funcionário em cada decênio:~~

- ~~I – Sofrido pena de suspensão;~~
- ~~II – Faltado ao serviço, injustificadamente por mais de trintas dias, consecutivos ou não;~~
- ~~III – Gozado licença;~~
 - ~~a) – para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não;~~
 - ~~b) – por motivo de doença em pessoa da família, por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não;~~
 - ~~c) – para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;~~
 - ~~d) – Por motivo do afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de dois anos;~~
 - ~~e) – em caráter extraordinário, por período superior a dois anos.~~

Art. 152. Não será concedida licença prêmio se houver o funcionário em cada decênio:

- I –** sofrido pena de suspensão;
- II –** faltado ao serviço, injustificadamente por mais de trinta (30) dias consecutivos ou não;
- III –** gozado licença:
 - a)** por motivo de doença em pessoa da família, por mais de cento e vinte (120) dias, consecutivos ou não;
 - b)** para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;
 - c)** por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de dois (2) anos;
 - d)** em caráter extraordinário, por período superior a dois (2) anos. [\(Redação dada pela Lei n. 1789, de 10.12.1985\)](#)

Art. 153. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 154. O direito à licença prêmio não tem prazo para ser exercido.

Secção IX

Da Licença para desempenho de Mandato Eletivo

Art. 155. Será considerado em licença o funcionário público municipal que fôr eleito para o desempenho de Mandato Eletivo.

§ 1.º A licença prevista neste artigo, se não fôr concedida antes, conceder-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

§ 2.º O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3.º O funcionário municipal, afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 156. O funcionário ocupante do cargo em comissão será exonerado deste cargo com a posse do mandato efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Se o ocupante do cargo em comissão fôr também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado dêste, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 157. O funcionário municipal, quando candidato, deverá licenciar-se nos termos da legislação federal.

Secção X

Da Licença à Funcionária Casada com Servidor

Art. 158. A funcionária casada com servidor federal ou estadual terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr exercer atividade do Município.

§ 1.º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e poderá vigorar pelo tempo que durar a nova função do marido.

§ 2.º Em qualquer época, mesmo que o marido continue prestando serviço fora do Município, a funcionária poderá retornar ao cargo.

Secção XI

Da Licença Extraordinária

~~**Art. 159.** Ao funcionário será concedida licença extraordinária, instituída em lei especial e obedecendo, dentre outros, aos seguintes princípios:~~

~~I – que o funcionário seja efetivo;~~

~~II – que os vencimentos sejam proporcionais ao tempo de serviço do funcionário;~~

~~III – que a licença seja concedida por prazo não inferior a um ano, nem superior a três anos, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, até haver completado o total de seis anos. (Revogado pela Lei n. 1870, de 12.11.1986)~~

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 160. O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único. O plano de assistência compreenderá:

I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II – previdência, seguros e assistência judiciária;

III – financiamento para aquisição de casa própria;

IV – curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria do interesse municipal;

V – centro de aperfeiçoamento moral e intelectual;

VI – centros de recreação, repouso e férias;

VII – assistência alimentar através de cooperativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 161. A lei regulará as condições de organização, o funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo único. Todo funcionário municipal será inscrito em uma instituição de previdência social mantida pelo Município.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

Art. 162. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1.º O requerimento ou representação será dirigido a autoridade competente para decidi-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2.º O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3.º O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de cinco dias improrrogáveis.

Art. 163. É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1.º O recurso poderá ser interpôsto no prazo de quinze dias da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.

§ 2.º O recurso deverá ser despachado no prazo de cinco dias e decidido no prazo de sessenta dias.

Art. 164. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que fôr provido terá efeitos retroativos á data do ato impugnado.

Art. 165. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 166. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário titular do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços gratuitos.

~~**Art. 167.** Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.~~

Art. 167 Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescidos das vantagens pessoais de que seja titular. (Redação dada pela Lei 1913, de 10.11.1987)

§ 1.º Nenhum funcionário público municipal seja qual for a natureza do cargo ou função, perceberá a qualquer título, remuneração superior a de Secretário Municipal. (Incluído pela Lei 1913, de 10.11.1987)

§ 2.º Excluem-se do limite estabelecido no parágrafo anterior o salário família e a gratificação por tempo de serviço bem como vantagens de caráter eventual que não incorporem ao vencimento ou remuneração do cargo. (Incluído pela Lei 1913, de 10.11.1987)

Art. 168. Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I – quando no exercício de cargo em comissão;

II – quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III – quando designado para servir em qualquer órgão da União dos Estados, dos Municípios e de suas entidades autárquicas e de economia mista, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o funcionário poderá optar pelo vencimento do cargo municipal.

Art. 169. O funcionário perderá:

I – o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II – um sexto do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço transcorridos dez minutos da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirarem antes de findo o período de trabalho;

III – um têrço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;

IV – dois terços de vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Art. 170. Nenhum desconto se fará no vencimento quando a soma do tempo aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a trinta minutos por mês.

Art. 171. O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Secção I Disposições Gerais

Art. 172. Além do vencimento ou remuneração, serão deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

I – ajuda de custo;

II – transporte;

III – diárias;

IV – auxílio para diferença de caixa;

~~V – auxílio maternidade;~~

V – salário-maternidade à gestante e à adotante; ([Redação dada pela Lei n. 2231, de 17.07.2017](#))

VI – auxílio doença;

VII – salário-família;

VIII – gratificações;

IX – salário-productividade; ([Ver Lei n. 3036, de 18.04.2023](#))

X – abono natalino.

Secção II Da Ajuda de Custo

Art. 173. Será concedida ajuda de custo ao funcionário designado para executar serviços ou fazer cursos, estágios de estudos e treinamento em assuntos de interesse do Município, fora de sua sede.

Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 174. A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista cada caso, as condições de vida do local, a distância que deverá ser percorrida e o tempo de viagem.

Parágrafo único. A ajuda de custo não poderá ser inferior à importância correspondente a um mês de vencimento, nem superior a três, salvo quando se tratar de funcionário a serviço ou em estudo no estrangeiro.

Art. 175. A ajuda de custo será paga, ao funcionário, adiantadamente.

Art. 176. A ajuda de custo será restituída pelo funcionário nas formas e circunstâncias abaixo:

I – integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino, a seu pedido;

II – pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando após ter seguido viagem, pedir dispensa da missão ou requerer licença ou exoneração;

III – pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do vencimento, quando não seguir viagem por motivo independente de sua vontade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Não se enquadra nas disposições do item II, a licença para tratamento de saúde.

§ 2.º O funcionário que estiver sujeito a descontos para fins de restituição de ajuda de custo e adquirir direito à nova, liquidará integralmente o débito no ato do recebimento desta última.

§ 3.º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

Secção III Do Transporte

Art. 177. Transporte é o direito que tem o funcionário e a sua família ao fornecimento de passagens e pagamento de frete da respectiva bagagem, nas condições dêste capítulo.

Art. 178. O transporte será concedido obrigatoriamente ao funcionário que se deslocar para fora do Município para executar serviços ou fazer cursos, estágios de estudos e treinamento em assunto de interesse do Município.

Art. 179. O transporte para família do funcionário só será concedido quando a sua missão fôr superior a seis meses.

Art. 180. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do funcionário:

- I – esposa;
- II – filhos menores.

Secção IV Das Diárias

Art. 181. Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente do Município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionadas com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenizações das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Art. 182. O funcionário que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, ficando sujeito ainda à punição disciplinar.

Secção V Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 183. Ao funcionário, que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em trinta por cento do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Secção VI

Do Auxílio Maternidade

~~Art. 184.~~ Será concedido o auxílio maternidade nos termos da legislação especial. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~Art. 184-A.~~ Será concedido à servidora ocupante de cargo efetivo ou comissionado licença à maternidade por cento e oitenta dias consecutivos. A licença poderá ter início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (Incluído pela Lei n. 2231, de 17.07.2017). (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~§ 1.º~~ Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção da Junta Médico-Pericial do Município. (Incluído pela Lei n. 2231, de 17.07.2017). (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~§ 2.º~~ No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. (Incluído pela Lei n. 2231, de 17.07.2017). (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~§ 3.º~~ No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. (Incluído pela Lei n. 2231, de 17.07.2017). (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~§ 4.º~~ No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a quinze dias de repouso remunerado. (Incluído pela Lei n. 2231, de 17.07.2017). (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~§ 5.º~~ O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual ao valor da remuneração integral da servidora. (Incluído pela Lei n. 2231, de 17.07.2017). (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~§ 6.º~~ No caso de servidora ocupante de cargo comissionado, caberá ao Regime Geral de Previdência Social o ônus referente à licença no prazo cento e vinte dias, e os sessenta dias subsequentes serão custeados pelo Município. (Incluído pela Lei n. 2231, de 17.07.2017). (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~Art. 184-B.~~ À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é assegurada a licença de cento e oitenta dias. (Incluído pela Lei n. 2231, de 17.07.2017). (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

Secção VII

Do Auxílio Doença

~~Art. 185.~~ Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde em consequência de doença prevista no artigo 139, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~Art. 186.~~ A despesa com o tratamento do funcionário acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

~~Art. 187.~~ Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde será concedido o transporte, inclusive à pessoa de sua família. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~Parágrafo único.~~ O transporte referido neste artigo será concedido ao funcionário e à pessoa de sua família, quando aquele necessitar de tratamento especializado, conforme laudo fornecido pela Junta Médica do Município. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

Secção VIII Do Salário Família

~~Art. 188.~~ Será concedido salário família ao funcionário ativo e inativo: (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

- ~~I~~ — pelo cônjuge do sexo feminino;
- ~~II~~ — por filho menor de vinte e um anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;
- ~~III~~ — por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- ~~IV~~ — por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;
- ~~V~~ — por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento oficial e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro anos;
- ~~VI~~ — pela mãe viúva sem renda própria e que viva às expensas do funcionário;
- ~~VII~~ — que, solteiro, ou separado da esposa, conviva, por mais de quatro anos, e mantenha, às suas expensas, uma companheira. (

~~§ 1.º~~ Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~§ 2.º~~ Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria, importância igual ao salário mínimo em vigor no Município. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~§ 3.º~~ Considera-se atividade lucrativa suficiente à manutenção do dependente a contra-prestação igual ao valor do salário mínimo do Município. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~Art. 189.~~ Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais ativos ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido ao que perceber maior vencimento, remuneração ou provento. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~Parágrafo único.~~ Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver beneficiários sob a sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~Art. 190.~~ Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

~~Art. 191.~~ Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago aos seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, até que atinjam a maioridade. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~§ 1.º~~ Em se tratando de dependentes maiores de vinte e um anos, com a morte do funcionário, o salário família passará a ser pago diretamente a êle. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~§ 2.º~~ Passará a ser efetuada à viúva do funcionário o pagamento do salário família correspondente ao menor que viver sob a guarda e o sustento daquêle, dêsde que a viúva consiga outra autorização judicial para ser responsável pelo menor e mantê-lo. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~§ 3.º~~ Caso o funcionário não se tenha habilitado ao salário relativo aos seus dependentes, admitir-se-á a habilitação "post mortem", até um ano após a data do óbito.

~~§ 3.º~~ Caso o funcionário não se tenha habilitado ao Salário Família relativo aos seus dependentes, admitir-se-á a habilitação "post mortem" até dois anos após a data do óbito. (Redação dada pela Lei n. 1151, de 22.11.1972). (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~Art. 192.~~ O salário família será devido ainda se o funcionário não fizer jús, no mês a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~Art. 193.~~ Nenhum desconto se fará sôbre o salário família, nem servirá êste de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~Art. 194.~~ O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de trinta dias qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~Parágrafo único.~~ A inobservância dêsta disposição determinará responsabilidades do funcionário ou do inativo. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~Art. 195.~~ O salário família será devido a partir do mês em que fôr requerido e será pago juntamente com o vencimento, remuneração ou provento, independentemente da publicação do ato de concessão. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

~~Art. 196.~~ O valor do salário família será o fixado na legislação federal. (Revogado pela Lei n. 870, de 21.07.2005)

Secção IX Das Gratificações

~~Art. 197.~~ Conceder-se-ão gratificações:

~~Art. 197.~~ Conceder-se-ão gratificação: (Redação dada pela Lei n. 1913, de 10.11.1987)

I – de função;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- II – de representação;
- III – pela prestação de serviço extraordinário; (Ver a Lei n. 3.036, de 18.04.2023)
- IV – pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo; (Ver a Lei n. 3.036, de 18.04.2023)
- V – pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou saúde; (Ver a Lei n. 3.036, de 18.04.2023)
- VI – pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VII – pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
- VIII – pelo exercício de encargo de auxiliar ou professor de curso legalmente instituído;
- IX – adicional por tempo de serviço;
- X – Pela execução de trabalhos com riscos de vida ou saúde. (Incluído pela Lei n. 1913, de 10.11.1987)

~~**Parágrafo único.** As gratificações constantes dos itens I, II e V serão fixadas em lei.~~

Parágrafo único. As gratificações constantes dos itens I e II serão fixados em Lei e as dos itens V e X por ato do Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei n. 1913, de 10.11.1987)

~~**Art. 198.** Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que fôr convocado para prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a quem estiver sujeito. (Revogado pela Lei n. 3.036, de 18.04.2023)~~

~~**Art. 199.** A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe da repartição ou serviço, a que estiver subordinado o funcionário convocado. (Revogado pela Lei n. 3.036, de 18.04.2023)~~

~~**§ 1.º** A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora do período normal. (Revogado pela Lei n. 3.036, de 18.04.2023)~~

~~**§ 2.º** Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre as dezoito e seis horas, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento. (Revogado pela Lei n. 3.036, de 18.04.2023)~~

~~**§ 3.º** A gratificação ao funcionário à disposição do Gabinete do Prefeito será por êsse determinada. (Revogado pela Lei n. 3.036, de 18.04.2023)~~

~~**Art. 200.** Não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário o ocupante de cargo de direção ou chefia. (Revogado pela Lei n. 3.036, de 18.04.2023)~~

Art. 201. A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou, previamente, quando fôr o caso.

Art. 202. A gratificação constante dos itens VI, VII e VIII será fixada pelo Prefeito em cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 203. O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de cinco por cento por quinquênio de serviço público, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações.

Parágrafo único. O adicional, de que trata este artigo, incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos e será pago juntamente com eles ou com a remuneração.

Secção X Do Salário Produtividade

Art. 204. O salário produtividade de que trata o item IX, do artigo 172, será fixada em lei especial.

Secção XI Do Abono Natalino

Art. 205. Ao funcionário ativo ou inativo será concedido abono natalino.

Parágrafo único. O abono natalino corresponderá a um mês de vencimento ou provento, sendo obrigatoriamente pago no mês de dezembro de cada ano.

LIVRO III DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES E ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I DOS DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 206. São deveres dos funcionários:

I – comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II – cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestadamente ilegais;

III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido;

IV – tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI – manter espírito de solidariedade e colaboração com os companheiros de trabalho;

VII – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado em cada caso;

VIII – guardar sigilo sôbre os assuntos da repartição e sôbre os despachos, decisões e providências;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

IX – representar a seu chefe imediato sôbre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir ou às autoridades superiores por intermédio do respectivo chefe, quando êste não tomar em consideração sua representação;

X – residir no local onde exerce o cargo ou em outro vizinho, mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI – zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que fôr confiado á sua guarda e utilização;

XII – atender prontamente, com preferência sôbre qualquer outro serviço:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos;

XIII – apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV – sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento de serviço.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 207. Ao funcionário é proibido:

I – referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com fito de colaboração e cooperação;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV – promover manifestação de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição;

V – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI – coagir ou aliciar subordinados com objetivos da natureza partidária;

VII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII – pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2.º grau;

IX – incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;

X – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI – empregar material do serviço público em serviço particular;

XII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII – exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

Art. 208. É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprêgo municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, emprêsas públicas e sociedade de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II – com a participação de gerência ou administração de emprêsas bancárias, industriais e comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por êste subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade de repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III – com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV – com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

~~**Art. 209.** O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.~~

Art. 209. O servidor público municipal não poderá exercer mais de uma função gratificada, salvo na hipótese de exercício cumulativo motivado por substituição temporária. (Redação dada pela Lei n. 2149, de 08.07.2016)

Art. 210. Salvo o caso de aposentadoria por invalidez é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde pela Junta Médica do Município, que precederá à sua posse, e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 211. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida de cargos municipais e provada a boa fé do funcionário, êste optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de algum deles, a critério da administração.

§ 1.º Provada a má fé, perderá todos os cargos.

§ 2.º Se a acumulação proibida fôr com o cargo de entidade estadual, será o funcionário exonerado do cargo municipal.

TÍTULO II DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE

Art. 212. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 213. A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1.º O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão, em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º Nos demais casos, a indenização dos prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante o desconto em fôlha, nunca excedente da décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3.º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 214. A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 215. O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Secção I Das Penas e seus Efeitos

Art. 216. São penas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – multa;

IV – suspensão;

V – destituição de chefia;

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 217. As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único. As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 218. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único. Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são as seguintes:

I – a pena de multa implica a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que correspondem os vencimentos perdidos;

II – a pena de suspensão implica:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
 - b) na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
 - c) na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;
 - d) na perda da licença prêmio, na forma prevista neste Estatuto;
 - e) na perda do direito à licença para tratar de assuntos particulares, no período de um ano, a contar da suspensão, superior a trinta dias;
- III – a pena de demissão simples importa:
- a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;
 - b) na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal, antes de corridos dois anos da aplicação da pena;
- IV – a pena de demissão qualificada com a nota “a bem do serviço público” importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;
- V – a cassação de aposentadorias e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público sem direito a qualquer provento.

Art. 219. O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, fôr por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão por período que, somados, excedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 220. Não pode ser aplicada a cada funcionário pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único. A infração mais grave absorve as mais leves.

Secção II Da Aplicação das Penas

Art. 221. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que delas provierem para o serviço público municipal.

Art. 222. A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leves de serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 223. A pena de repreensão será aplicada, por escrito nos casos seguintes:

- I – reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II – de desobediência a falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII e XIII do artigo 206 desta lei.

Art. 224. A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

- I – até trinta dias, ao funcionário, que sem justa causa, deixou de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

II – nos casos de falta grave, ou reincidência de infração e que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até cinquenta por cento por dia, do vencimento ou remuneração, obrigado, nêsse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 225. São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de chefias:

I – atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários;

II – não cumprir ou tolerar que se descubra a jornada de trabalho;

III – retardar a instrução ou o andamento do processo;

IV – coagir ou aliciar subordinados os objetivos de natureza político-partidária.

Art. 226. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono do cargo por falta de assiduidade;

III – incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX – transgressão de qualquer dos itens dos artigos 207 e 208 desta Lei.

§ 1.º Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço sem justa causa por mais de trinta dias úteis consecutivos.

§ 2.º Considera-se falta de assiduidade, para fins dêste artigo, a falta ao serviço, durante o período de doze meses, por mais de sessenta dias interpoladamente, sem justa causa.

Art. 227. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único. Atenta a gravidade da infração a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 228. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticou falta grave no exercício do cargo;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV – praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade de funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que fôr aproveitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 229. Para efeito da graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta tôdas as circunstancias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1.º São circunstancias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I** – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II** – a confissão espontânea da infração;
- III** – a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV** – a provocação injusta do superior hierárquico.

§ 2.º São circunstâncias agravantes da infração disciplinar em especial:

- I** – a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II** – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III** - a acumulação de infrações;
- IV** – a reincidência.

§ 3.º A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4.º A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 230. Prescreverá:

- I** – em dois anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;
- II** – em quatro anos as faltas sujeitas:
 - a)** à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único dêste artigo;
 - b)** à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com êste.

Secção III Da Competência Disciplinar

Art. 231. A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de tôdas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 232. Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

- I** – O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de trinta dias;
- II** – os Secretários nos demais casos.

CAPÍTULO III DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 233. Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

acham sobre a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1.º O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2.º A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 234. A suspensão preventiva, até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 235. O funcionário terá direito:

I – à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado prêso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II – à contagem do período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III – à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de tôdas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DAS SINDICÂNCIAS

Art. 236. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo único. A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca inferior a trinta dias para a sua conclusão, prorrogáveis até ao máximo de quinze dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 237. As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de três funcionários para realizá-la.

§ 1.º Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2.º Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário, para secretariar os trabalhos, mediante à aprovação do superior hierárquico do sindicado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 238. O processo das sindicâncias será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e tôdas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento das questões especializadas.

Parágrafo único. Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punições dos culpados ou à abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Secção I Disposições Gerais

Art. 239. As penas de demissão do funcionário, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao processado.

Art. 240. São competentes para a instauração de processo administrativo, o Prefeito e os Secretários.

Secção II Da Instauração do Processo Administrativo

Art. 241. O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, mediante portaria, em que especifique seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 242. O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de três funcionários na forma do artigo anterior.

§ 1.º A autoridade competente no ato de designação da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2.º O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Art. 243. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o seu tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 244. O prazo para a realização do processo administrativo será de sessenta dias prorrogáveis por mais trinta dias, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º A autoridade processante, três dias após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar tôdas as fases do processo marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2.º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com o prazo de quinze dias.

§ 3.º Se o fundamento do processo fôr abandono de cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de quinze dias.

Art. 245. A autoridade processante procederá a tôdas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando fôr preciso, a técnicos ou peritos.

Art. 246. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a têrmo nos autos do processo.

§ 1.º Dispensar-se-á o têrmo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 2.º Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 3.º É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas por intermédio do presidente que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no têrmo as reperguntas indeferidas.

§ 4.º Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interêsse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 247. Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem em crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para instauração do inquérito policial.

Secção III Da Defesa do Indiciado

Art. 248. A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1.º O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2.º No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário o advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 249. Tomado o depoimento do indiciado, nos têrmos do § 1º, do artigo 244, terá êle vista do processo na repartição pelo prazo de cinco dias para preparar



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez dias, após o depoimento do último dêles.

Art. 250. Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado, ou seu defensor, para, no prazo de quinze dias apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único. A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Secção IV Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 251. Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível de seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo no prazo de dez dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 252. A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 253. Recebidos os elementos previstos no artigo 251, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de quinze dias:

I – se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de quinze dias propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório;

II – se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de quinze dias:

a) aplicará a pena proposta, se fôr competente;

b) remeterá o processo ao Prefeito, com a sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta fôr de competência dessa autoridade.

Art. 254. O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de quinze dias, prorrogáveis por mias cinco dias.

§ 1.º Se o processo não fôr decidido no prazo dêste artigo, o indiciado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2.º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 255. Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 256. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 257. A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 258. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1.º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 259. Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 260. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar até o número máximo de cinco.

Art. 261. Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de trinta dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de trinta dias.

Art. 262. Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PESSOAL TEMPORÁRIO

CAPÍTULO I DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 263. As disposições dêste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal com as modificações previstas neste capítulo.

Art. 264. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I – os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração dos seus servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- II – a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo visando apurar irregularidades verificadas no Serviço Administrativo da Câmara;
- III – a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei;
- IV – a decisão do processo de revisão.

Art. 265. Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Secretário Geral a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até trinta dias, fora de sindicância ou processo administrativo.

CAPÍTULO II DO PESSOAL TEMPORÁRIO

Art. 266. O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único. São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

- I – pessoal contratado para obras;
- II – pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 267. A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração centralizada ou descentralizada, far-se-á observando o seguinte:

- I – as contratações devem ser precedidas de justificativas com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para as respectivas despesas;
- II – os contratos serão feitos por escrito, na forma da legislação trabalhista;
- III – os salários não poderão ser inferiores ao salário mínimo da região;
- IV – quando se tratar de pessoal especializado ou técnico é obrigatória a apresentação da carteira profissional, “curriculum vitae”, títulos e indicações de experiência profissional;
- V – as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI – sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros noventa dias;
- VII – os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;
- VIII – o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social;
- IX – as prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;
- X – para tôdas as contratações serão exigidas idade mínima de dezoito anos e máxima de cinquenta e cinco anos e apresentação de atestado médico e abreugrafia fornecido por entidades oficiais ou que forem indicadas pelo município.

Art. 268. Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações perderá a prova de seleção a sua validade; não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 269. As disposições dêste artigo não se aplicam à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que vão executar trabalhos braçais.

Art. 270. Não se aplica aos contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho qualquer dispositivo dêste Estatuto referente a vencimentos, férias, horário, afastamento, licenças e outros direitos e vantagens, nem o regime disciplinar.

Parágrafo único. Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo são aqueles previstos na Legislação Trabalhista.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 271. O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 272. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do vencimento. Se êsse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 273. São isentos de sêlo os requerimentos, certidões e outros documentos que, na ordem administrativa interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

Art. 274. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração, em sua atividade funcional.

Art. 275. Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de seis meses anterior e no de três posterior às eleições.

Art. 276. É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 277. Ao funcionário público municipal fica assegurado o direito à perpetuação gratuita de sua sepultura, mediante requerimento do cônjuge, ascendente ou descendente.

Art. 278. A presente Lei é extensiva:

I – aos funcionários do Departamento Rodoviário Municipal e do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social;

II – aos extranumerários, com estabilidade ou não, no que couber.

Art. 279. O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios gerais nela consignados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 280. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Liberdade, Manaus, 01 de setembro de 1971.

Dr. PAULO PINTO NERY
Prefeito Municipal

TUDE HENRIQUES DE MENEZES FILHO
Secretário de Administração

JORNALISTA WANDERLEY BARBOSA DE PINHO
Secretário de Finanças

ECONOMISTA JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA
Secretário de Coordenação do Planejamento

ECONOMISTA ALDIMAR MARINHO SAMPAIO
Secretário do Desenvolvimento Comunitário

ENG.º JOSÉ CEZÁRIO MENEZES DE BARROS
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Este texto não substitui o publicado no DOE de 14.09.1971, Edição n. 22.348, Ano LXXVIII.
Alterada pela Errata da Lei n. 1118, de 01.09.1971. Publicada no DOE, de 22.09.1971, Edição n. 22.354, Ano LXXIII.

Alterada pela Lei n. 1151, de 22.11.1972. Publicada no DOE, de 27.11.1972, Edição n. 2.648.

Alterada pela Lei n. 1786, de 27.11.1985. Publicada no DOE, de 03.12.1985, Edição n. 25.884.

Alterada pela Lei n. 1789, de 10.12.1985. Publicada no DOE, de 30.12.1985, Edição n. 25.901.

Alterada pela Lei n. 1828, de 12.06.1986. Publicada no DOE, de 24.06.1986, Edição n. 26.017.

Alterada pela Lei n. 1870, de 12.11.1986. Publicada no DOE de 02.12.1986, Edição n. 26.130, Ano XCIII.

Alterada pela Lei n. 1913, de 10.11.1987. Publicada no DOE, de 12.11.1987, Edição n. 26.360.

Alterada pela Lei n. 1950, de 17.03.1988. Publicada no DOE, de 07.04.1988, Edição n. 26.455.

Alterada pela Lei n. 292, de 03.07.1995. Publicada no DOE, de 06.07.1995, Edição n. 28.228.

Alterada pela Lei n. 870, de 21.07.2005. Publicada no DOM, de 22.07.2005, Edição n. 1286, Ano VI.

Alterada pela Lei n. 1.120, de 11.05.2007. Publicada no DOM, de 15.05.2007, Edição n. 1.719, Ano VIII.

Alterada pela Lei n. 1.771, de 30.09.2013. Publicada no DOM, de 30.09.2013, Edição n. 3.262, Ano XIV. (Numeração cancelada)

Alterada pela Lei n. 2149, de 08.07.2016. Publicada no DOM, de 06.06.2016, Edição n. 3.926.

Alterada pela Lei n. 2231, de 17.07.2017. Publicada no DOM, de 17.07.2017, Edição n. 4.167, Ano XVIII.

Alterada pela Lei n. 2773, de 06.08.2021. Publicada no DOM, de 06.08.2021, Edição n. 5.157, Ano XXII.

Alterada pela Lei n. 3036, de 18.04.2023. Publicada no DOM, de 18.04.2023, Edição n. 5568, ano XXIV.

Alterada pela Lei n. 3383, de 19.09.2024. Publicada no DOM, de 19.09.2024, Edição n. 5913, ano XXV.

(*) Alterada pela Lei complementar n. 001-A, de 30.09.2013. Publicada no DOM de 22.01.2014, Edição n. 3.336, Ano XV.

Ver a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

Ver a Lei n. 335, de 19.03.1996. Publicada no DOE, de 21.03.1996, Edição n. 28.402.

Ver a Lei n. 1870, de 12.11.1986.

Ver a Lei n. 2011, de 04.07.1987.

Ver a Lei n. 2003, de 18 de abril de 1989. Publicada no DOE n. 26.717, de 4 de maio de 1989.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ver a Lei n. 2063, de 1.º.03.1990. Publicada no DOE, de 06.03.1990, Edição n. 26.923.

Ver a Lei n. 205, de 15 de julho de 1993.

Ver a lei n. 1126, de 05.06.2007. Publicada no DOM, de 06.06.2007, edição n. 1735, ano VIII.